



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2022

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6370/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Dos Sres. Helder Salomão, Rogério Correia, Leonardo Monteiro, Evair de Melo, Padre João e Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), fica acrescida do seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A. Sem prejuízo da obrigação de reparação integral dos danos pelo infrator, em caso de desastre ambiental no mínimo 90% (noventa por cento) dos recursos oriundos da multa simples prevista no art. 72 e dos demais valores pagos mediante acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título de reparação por danos ambientais devem ser destinados a um fundo para aplicação exclusiva na região impactada.

Parágrafo único. Entende-se por desastre ambiental, para os fins desta Lei, o resultado de eventos adversos provocados pelo homem sobre um ou mais ecossistemas, causando significativos danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva determinar que todo e qualquer valor oriundo de multa ou de acordo judicial ou extrajudicial celebrado a título





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reparação por danos advindos de desastre ambiental, quando for possível localizar espacialmente a região impactada, seja, num percentual mínimo de 90%, destinado a um fundo para investimento obrigatório na região impactada, com isso impedindo que tais recursos sejam depositados na conta do tesouro estadual ou federal ou municipal ou destinados a outras regiões que nada têm a ver com a atingida.

A ideia é evitar que valores pagos a título de multa ou decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, para reparação de danos ambientais devido a desastres ocasionados, por exemplo, pelo rompimento das barragens B1 de Córrego do Feijão, da Vale, ou do Fundão, da Samarco, em Brumadinho e Mariana, respectivamente, sejam aplicados em regiões não impactadas por esses eventos. No caso de Brumadinho, parte expressiva dos recursos está sendo destinada aos demais municípios do Estado de Minas Gerais, à construção do metrô de Belo Horizonte, ao anel viário da Região Metropolitana etc., que pouco ou nada têm a ver com a região e as populações atingidas pelo desastre.

Enfim, com este projeto de lei, fruto dos trabalhos da Comissão Externa da Repactuação do Acordo do Rompimento da Barragem de Fundão – Mariana-MG, constando como matéria a ser protocolada neste Congresso Nacional, pretende-se evitar que regiões que sofrem com os impactos de desastres ambientais, cujo conceito também é aqui introduzido, vejam os recursos que deveriam ser a elas destinados serem desviados para obras em outras regiões, razão pela qual peço o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Helder Salomão – PT/ES (Relator)

Deputado Rogério Correia – PT/MG (Coordenador)

Deputado Leonardo Monteiro – PT/MG

Deputado Evair de Melo – PP/ES

Deputado Padre João – PT/MG

Deputado Júlio Delgado – PV/MG

Apresentação: 06/10/2022 11:36 - Mesa

PL n.2566/2022



* C D 2 2 2 5 8 2 6 1 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/10/2022 11:36 - Mesa

PL n.2566/2022



* C D 2 2 2 5 8 2 6 1 6 2 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 **Fax:** (61) 3215-2573 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222582616200>



Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

Assinaram eletronicamente o documento CD222582616200, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 3 Dep. Padre João (PT/MG)
- 4 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO